

ANA PAULA MARIZ MEDEIROS

156-24193

12 de Maio
2010

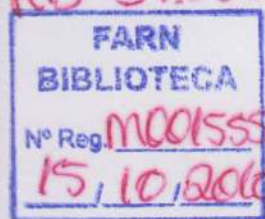
A POLUIÇÃO DO ESTUÁRIO DO POTENGI À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

Orientador: Luiz Eduardo Marinho Costa (Esp.).

**NATAL/RN
2010**

RB-34.163



349.6
M 438p
2010
Ex. 01

Catálogo na Publicação – Biblioteca da FARN
Setor de Processos Técnicos

Medeiros, Ana Paula Mariz

A poluição do estuário do Potengi: A luz do direito ambiental / Ana Paula Mariz Medeiros. – Natal: FARN, 2010.
63 f.

Orientador: Luiz Eduardo Marinho (Esp.)

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

1. Direito Ambiental – Monografia. 2. Meio Ambiente – Monografia. 3. Poluição – Monografia. I. Título.

RN/FARN/BC

CDU 349.9

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

Ana Paula Mariz Medeiros

Monografia aprovada em ____/____/____.

Prof. Esp. Luiz Eduardo Marinho Costa
Orientador

Prof. Demétrio Luiz de Oliveira Dantas
Examinador (a) Titular

Prof. José Evandro Lacerda Zaranza Filho
Examinador (a) Titular

Prof. Walber Cunha Lima
Coordenador do Curso

Aos meus pais, que me deram à vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade. Aos meus irmãos, fontes de força e estímulo para seguir adiante. Aos meus avós que sempre acreditaram em mim. À todos os meus familiares que me incentivaram a percorrer meus caminhos. Aos meus amigos presentes em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus pela graça da vida, por ter me dado oportunidades e por ser minha força e fortaleza. À minha família, em especial à minha avó Marlene, por ter me dado condições de chegar aqui, com sua dedicação, compreensão e apoio.

À todos que contribuíram para a realização desse trabalho, professores, funcionários e em especial ao meu orientador Prof. Luiz Eduardo Marinho pela ajuda, dedicação e paciência no desenvolvimento dessa tarefa. Enfim, à todos que contribuíram de forma direta ou indireta para o alcance do meu objetivo.

A Autora

*“Mesmo as noites totalmente sem estrelas
podem anunciar a aurora de uma grande
realização.”*

Martin Luther King

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa sobre o crime ecológico de poluição das águas do rio mais importante do Rio Grande do Norte, o Potengi, partindo de uma análise dialética do conhecimento sobre a poluição das águas. A degradação é a contaminação de ambientes vitais (terra, ar, água) a partir da introdução de substâncias ou energias nocivas pelo homem, gerando diversos danos ao bom desenvolvimento da vida de todos os seres, mas que só vão ser considerados como delito se exteriorizados em tal nível que gere dano ou destruição de grande monta de espécimes da flora ou fauna ou cause danos à saúde do homem. No Rio Potengi existem algumas fontes principais de poluição, dentre elas a carcinicultura, os esgotos sanitários, resíduos industriais. Assim, o delito de poluição das águas é analisado tendo por base as leis que a combatem, os seus principais poluentes e os modos de prevenção. A constatação da existência de grande nível de poluição nas águas do Rio Potengi requer medidas urgentes para solução do problema. O trabalho tem como fonte de informações entrevistas com funcionários da fiscalização e ainda análise de processo sobre tema, bem como doutrina consagrada.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Poluição. Delitos. Recursos Hídricos.

ABSTRACT

Treats about a research that involves ecological crimes with the water of the most important river in the Rio Grande do Norte, the Potengi, and starts from the dialectic analysis of the knowledge about the water pollution. The degradation is the vital environment (water, air, land) contamination departing from the introduction of substance or harmful energy by men, causing lots of damages for the good development of all beings, but to be reputed as a felony needs to be launch in such high level that causes damages or destruction of a big quantity in the fauna or flora, or prejudice the human health. Potengi River has as more common source of pollution the shrimp culture, the wastewater and the industrial dregs. So, the water pollution felony is analyzed using the laws, the majors pollutants and way soft prevention. The verification of a high level of pollutant in the water of Potengi River shows that it needs urgent solutions for this problem. The paperwork has as sources interviews and the analysis of one lawsuit about this theme, as so the most consecrate doctrine.

KEYWORDS: Environment. Pollution. Felony. Hydric resource.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 MEIO AMBIENTE.....	12
2.1 MEIO AMBIENTE E SUA IMPORTÂNCIA PARA A VIDA NO PLANETA.....	12
2.2 RECURSOS AMBIENTAIS.....	13
2.2.1 FAUNA.....	14
2.2.2 FLORA E FLORESTA.....	15
2.2.3 SOLO.....	15
2.2.4 ATMOSFERA.....	16
2.2.5 AGUAS.....	16
2.3 CIVILIZAÇÃO E A DESTRUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	17
2.4 PREOCUPAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE.....	19
2.5 LEGISLAÇÃO COMO CONSEQUENCIA DAS PREOCUPAÇÕES COM MEIO AMBIENTE.....	20
2.5.1 CONSTITUIÇÃO.....	21
2.5.2 PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	22
2.5.3 POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	23
2.6 CRIME AMBIENTAL.....	23
3 ÁGUAS.....	25
3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS ÁGUAS.....	26
3.2 CÓDIGO DE ÁGUAS.....	27
3.3 POLÍTICA NACIONAL E O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS.....	27
3.4 CRIMES AMBIENTAIS E A POLUIÇÃO DAS ÁGUAS.....	28
4 RIO POTENGL.....	29
4.1 IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE NORTE-RIO-GRANDENSE.....	29
4.2 DELITOS COMETIDOS CONTRA O RIO POTENGL.....	32
4.2.1 CARCINICULTURA E A MATA CILIAR.....	34
4.2.2 POPULAÇÃO RIBEIRINHA.....	38
4.2.3 RESÍDUOS INDUSTRIAIS.....	38
4.2.4 ESGOTOS SANITÁRIOS.....	39

5 LICENÇA AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	41
5.1 LICENÇA AMBIENTAL.....	41
5.1.1 ESTUDO AMBIENTAL.....	42
5.1.2 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	43
5.1.3 HIPÓTESES DE SUSPENSÃO, ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE UMA LICENÇA AMBIENTAL.....	45
5.1.4 O PROBLEMA DO SANEAMENTO BÁSICO E A LICENÇA AMBIENTAL.....	46
5.1.5 LICENÇA AMBIENTAL E A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....	47
5.2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....	48
6 MEIOS PROCESSUAIS PARA A REPARAÇÃO AMBIENTAL.....	50
6.1 AÇÃO POPULAR.....	51
6.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	52
6.2.1 LEGITIMADOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	53
6.2.2 FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS.....	53
6.2.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO RIO POTENGI.....	54
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O ser humano, na sua ambição sem limites pelo seu crescimento econômico, usa de todos os meios possíveis para alcançar seus objetivos, sem se preocupar com as conseqüências que podem ocorrer na natureza, pelas ações desenvolvidas na busca do progresso e do desenvolvimento sócio-econômico.

Nesse sentido quem mais sofre os efeitos das ações de um desenvolvimento não planejado adequadamente, conhecido também como, desenvolvimento não sustentável dos homens, é o meio ambiente, que vem cada vez mais sofrendo danos em intervalos tão freqüentes que não permitem a sua renovação.

Um dos mais sérios danos que ocorre ao meio ambiente, que é o lócus da sobrevivência sócio econômica do homem, é a poluição de seus recursos, o que, do ponto de vista do direito pode ser considerada como uma apropriação dos direitos de outrem pelo poluidor, uma vez que a mesma é responsável por um confisco do direito de um ser de respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranqüilidade.

Enfim, esses danos ao meio ambiente acabam por encontrar grande dificuldade de serem reparados, tornando-se necessário a prevenção para evitar o prejuízo que com certeza afetará a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e flora.

Uma demonstração dessa situação pode ser notada no estado do Rio Grande do Norte, onde as águas do estuário do rio mais importante do dito estado se encontram poluídas em decorrência de vários fatores entre os quais pode ser citados a carcinicultura, os esgotos sanitários, resíduos industriais, o desmatamento da mata ciliar e a população ribeirinha.

Nesta perspectiva o trabalho aqui desenvolvido tem como objeto de estudo a poluição dos recursos hídricos, considerando que, para uma ação ser considerada como penalmente típica não basta apenas derramar um litro de uma substância que não seja biodegradável em um rio, mas sim que a substância seja exteriorizada em tal nível que gere danos ou ponha a saúde humana em perigo concreto ou ainda, significativa destruição de espécimes da fauna ou flora. Essa análise terá como universo a poluição do estuário do Rio Potengi.

2 MEIO AMBIENTE

2.1 MEIO AMBIENTE E SUA IMPORTÂNCIA PARA A VIDA NO PLANETA

Um dos assuntos mais discutidos nos dias atuais é o Meio Ambiente, aqui compreendido como tudo que nos cerca, ou como o “conjunto de fatores físicos, químicos ou biológicos que cercam os seres vivos no lugar em que ordinariamente vivem”¹. A importância do tema se deve a sua abrangência uma vez que está relacionado a todos os fatores que se incluem no seu universo e que afetam diretamente o metabolismo ou comportamento dos seres vivos que habitam no mesmo ambiente, que é chamado de biótopo.

O envolvimento e significação do tema são de tal importância, que chega a ser objeto de determinação legal, seja do ponto nacional como internacional, com vista às relações e tratamento com o meio ambiente, de tal forma que seja mantido o equilíbrio ambiental tendo em vista as consequências que poderão sobrevir em caso contrário. Entretanto somente nos dias atuais é que passou a existir uma maior conscientização com relação aos problemas relacionados com o meio ambiente, o que tem despertado debates das grandes potências, responsáveis pela criação de muitas situações desfavoráveis, objetivando encontrar soluções para alguns problemas já detectados.

No Brasil, do ponto de vista legal a definição do que seja meio ambiente vai ser dada pela Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938/81) em seu art. 3, I que especifica:

art. 3, I: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”

Observa-se, portanto que, no âmbito da jurisdição, o conceito é muito amplo e por isso indeterminado e, para tanto, o intérprete tem que preencher o seu conteúdo. Entretanto, apesar de ser único, o conceito abrange quatro aspectos fundamentais:

¹ Enciclopédia Larousse.

- a) Meio ambiente artificial, que se refere ao espaço urbano construído, o conjunto de edificações e de áreas públicas (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral, em suma espaço urbano aberto), diretamente relacionadas com o conceito de cidade.
- b) Meio ambiente cultural, que engloba os bens de natureza material ou não, que possuem alusão a identidade, nação, memória dos diferentes grupos que forma a sociedade. Nesse rol estão inclusos o patrimônio histórico, arqueológico, artístico, turístico, paisagístico, que vai divergir do anterior pelo valor que lhe é atribuído.
- c) Meio ambiente trabalho que é o local onde se desempenha as atividades laborais das pessoas que tenham relação com a sua saúde, com ou sem remuneração, do qual tem seu equilíbrio com base na salubridade do meio e na ausência de agentes que afrontem o bem estar físico-psíquico dos trabalhadores, independente da circunstância que ostente. Agrega os bens móveis e imóveis de uma empresa ou sociedade, que seja objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e integridade física de seus trabalhadores.
- d) E ainda o meio ambiente natural ou físico que é a configuração do patrimônio natural e de suas relações com os seres vivos, que compreende a atmosfera, biosfera, águas, solo, subsolo, fauna e flora, em fim, tudo que está relacionado com a vida (FIORILLO, 2007).

2.2 RECURSOS AMBIENTAIS

Na perspectiva da pesquisa em questão, o aspecto aqui considerado será o desse último aspecto, ou seja, o de meio ambiente natural por estar relacionado aos objetivos centrais da pesquisa e para uma maior compreensão do tema vai ser explicado cada um de seus principais componentes.

2.2.1 FAUNA

Como início do estudo do ambiente natural toma-se a fauna, considerada como um dos recursos ambientais previstos na Lei 6.938/81 e se define como “toda a vida animal em uma área, um habitat ou um estrato geológico num determinado tempo, com limites espaciais e temporais arbitrários” (Glossário de Ecologia, 2 ed. Academia de Ciências do Estado de São Paulo. Publicações ACIESP nº 183, 1997, p. 113), assim entendemos que todas as espécies de animais presentes neste espaço constituem a fauna, mas, todavia é interessante destacar que a tutela jurídica só vai abranger a fauna silvestre, seja terrestre ou aquática.

A fauna silvestre pode ser entendida como o conjunto de animais fora do domínio do homem, livres em seu habitat. Sendo a mesma bem ambiental juridicamente tutelada, o Poder Público tem o seu domínio no que tange a sua proteção e guarda, visando o interesse coletivo. Com isso, não é permitida a perseguição, utilização, destruição, caça ou apanha da fauna silvestre se não possuir uma licença ou autorização, na forma prevista em lei.

Sobre o assunto, observa-se que em 1998 a Lei 9.605/98 revogou a Lei 5.197/67 no que se refere ao conceito de espécimes da fauna, tendo em vista a evolução ocorrida nos conhecimentos científicos no que diz respeito às questões ambientais, considerando no art.29 que:

Art. 29, §3º: “São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.”

É conveniente notar que, nessa mesma lei, vão ser previstos tipos de penalidades para ações relacionadas à fauna, como

Art. 29: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.”

2.2.2 FLORA E FLORESTAS

A legislação ambiental não define flora, floresta ou mata, mas dada a importância do conhecimento científico deve-se de início estabelecer esses conceitos.

Iniciando por flora que é conceituada pelo Glossário de Ecologia (1997, p. 122) como “conjunto de plantas de uma determinada região ou período, listadas por espécies e consideradas como um todo”. Assim, temos que o objeto de proteção constitucional serão todas as espécies de vegetais dentro do território nacional.

Já o conceito de floresta vai ser dado por Iara Moreira (1990, p. 101) como sendo “ecossistemas complexos, nos quais as árvores são a forma vegetal predominante que protege o solo contra o impacto direto do sol, dos ventos e das precipitações.” Assim concluímos que flora é o gênero e floresta a espécie.

Quanto à mata, vai ser considerado como sinônimo de floresta, apenas sendo considerado por alguns autores como sendo esta mais extensa que aquela. A importância da floresta se encontra na sua capacidade de reter a umidade do solo, mantendo o sistema pluvial e abrigar a fauna. Existem outros tipos de vegetação que também têm significativa importância ecológica, como o cerrado, mangue e a caatinga que não vão apenas fixar o solo, mas também evitar a erosão e ainda abrigar a fauna, fazendo parte da biodiversidade brasileira.

A proteção as florestas está no Código Florestal que foi instituído pela Lei 4.771/65 e alterado pela Medida Provisória 2.166/01.

2.2.3 SOLO

No que tange ao solo pode-se defini-lo como “terra, território, superfície considerada em função de suas qualidades produtivas e suas possibilidades de uso, exploração ou aproveitamento.” (MOREIRA, 1990, p.190). Ele advém da desagregação das rochas da superfície terrestre, causadas pelo sol, resfriamento da chuva e a ação dos ventos que causam o fenômeno

do intemperismo, que vão fragmentar as rochas que vão ser reduzidas a partículas pequenas, e pela alteração das propriedades físico-químicas do solo.

Como solo abriga ou faz parte do ecossistema a sua proteção vai dizer respeito à manutenção do equilíbrio ambiental, mesmo porque seu uso deverá se perpetuar para as gerações futuras, até pelo fato de ser dele, que a humanidade tira maior parte de seus alimentos. Um problema a ser considerado é que a camada de solo cultivável é bastante frágil e de pequena extensão. Com isso, deve-se tratar com cuidado desse recurso para que seja garantida a sua manutenção para as atuais e futuras gerações.

2.2.4 ATMOSFERA

Já sobre a atmosfera, pode-se dizer que é uma camada de gases que envolve o planeta, sendo formada por nitrogênio (aproximadamente 77% do total), oxigênio (equivalente a 21% do total), dióxido de carbono (aproximadamente 0,04% do total) e outros gases.

É dela que os seres vivos retiram o ar que necessitam permanentemente para viver, os animais para seus processos respiratórios e as plantas para a fotossíntese quando combinada com a luz. Sem o ar os seres vivos podem morrer em segundos.

A poluição da atmosfera por meio do lançamento de poluentes em índices acima da capacidade natural de diluição e apuração é a causa de doenças, principalmente em centros urbanos.

2.2.5 ÁGUAS

A terra tem 71% da sua superfície coberta por água que se encontram principalmente nos oceanos que detêm 97% da água superficial, geleiras e calotas polares detêm 2,4%, e outros, como rios, lagos e lagoas detêm 0,6% da água do planeta. Uma pequena quantidade da água da Terra está contida dentro de organismos biológicos e de produtos manufaturados.

Portanto a participação da água no meio ambiente é de grande significação para manutenção da vida dos seres humanos, animais e vegetais, estando presente em todos os aspectos do ecossistema, necessitando, dessa forma de uma regulamentação quanto ao seu uso para sua manutenção.

Em razão destas informações, o século XXI tem como bem mais precioso a água, isso pela possibilidade de sua escassez mundial, constituindo, assim, um dos principais problemas do milênio. A distribuição da água no mundo precisa de gerenciamento para que se consiga que a mesma seja homogênea, racional e haja controle de seu uso. Um fator a ser considerado é que 97,5% da água existente no mundo é salgada, o que resta apenas 2,5% doce, mas só 0,3% são águas de rios e lagos, o restante se encontra nas calotas polares, gelo e na neve das montanhas.

Um bem antes considerado como ilimitado, agora corre o risco de se tornar escasso por uma série de fatores e principalmente pelo aumento da população mundial, desmatamento e mal uso de recursos naturais. Em outras palavras, torna-se necessária uma conscientização de todos os problemas causados pela falta de uma utilização cuidadosa e planejada dos recursos naturais.

Esse assunto irá ser mais bem discutido nos capítulos seguintes.

2.3 CIVILIZAÇÃO E A DESTRUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Há milhares de anos que o homem vem usufruindo da natureza, tomando-se o grande beneficiário de todos os seus aspectos e, conseqüentemente, maior responsável pelo devastamento do meio ambiente, tendo em vista o péssimo gerenciamento dos recursos naturais do planeta. A sociedade que se estabeleceu vem agindo de modo a só pensar em seus padrões e costumes econômicos, políticos e culturais e vem, assim, evoluindo e transformando a natureza e seus recursos a fim de obter lucro, o que acaba por gerar a destruição e ocasionar o desequilíbrio do meio ambiente.

O homem nunca teve por costume proteger o meio ambiente, sempre teve como desafio a conquista da natureza. Diante disso, a longo prazo, o seu domínio sobre a natureza e a ausência de preocupação com os danos causados por suas ações têm constituído sérios prejuízos e desafios para todos os habitantes.

Um dos marcos do desenvolvimento mundial resultou no agravamento dos impactos gerados pela atividade do homem, a Revolução Industrial do século XVIII. Isso devido à poluição causada pela fumaça das fomalhas movidas a carvão, o que tornou sua pioneira, a cidade de Londres, num local insalubre. O movimento romântico, ocorrido no final do século XVIII, trouxe consigo a natureza como sendo a forma mais pura do estado de espírito do poeta e assim, acaba por reagir à insalubridade.

Muito dos produtos consumidos pelo ser humano não são renováveis o que acaba por gerar um grande desperdício de recursos naturais.

Na atual conjuntura mundial, vê-se um desequilíbrio ecológico, destruição do solo e de ecossistemas, morte e extinção de espécies de animais e plantas, e poluição dos recursos naturais. Se somarmos isso a outros males que atingem a sociedade como a miséria, fome, violência, chega-se a conclusão de que existe uma grande desarmonia e desequilíbrio na sociedade e na natureza.

O futuro vem se tornando o tema em diversos fóruns, da cúpula mundial às comunidades mais remotas, pois a degradação do meio ambiente já pode ser constatada em todas as partes do planeta, sem respeitar fronteiras.

O que vem cada vez mais sendo o foco de discussões são as doenças causadas por organismos expulsos das florestas desmatadas, espécies em extinção, má qualidade de vida nas metrópoles em decorrência da poluição, aquecimento global, contaminação de solos e corpos hídricos pelo despejo de substâncias tóxicas e do comprometimento dos reservatórios de água potável.

O ser humano precisa de um ambiente seguro e saudável para ter seu bem estar físico psicológico e social, mas para tanto é necessário que tenha alimento, água potável, proteção contra acidentes naturais, para tanto é necessário que se tenha um ecossistema equilibrado. Equilíbrio ecológico, nos dizeres de Gilberto Giovanetti e Madalena Lacerda (1990, p. 213) “é o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, microorganismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais”.

2.4 PREOCUPAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

A partir do conhecimento das informações citadas acima, é notório o crescimento da preocupação com a proteção ao meio ambiente, visto que as relações econômicas sofrem cada vez mais influência da falta desta proteção. O meio ambiente em conjunto com os direitos humanos é um dos principais temas abordados na agenda internacional contemporânea. Isso ocorre devido às mudanças ocasionadas pelo processo de globalização, por ter seus reflexos marcantes e decisivos para que se entendam os novos acontecimentos globais que passaram a ocorrer desde então. Uma das demonstrações da preocupação com o meio ambiente se expressa através do Direito Ambiental, surgido recentemente, que procura prevenir problemas e encontrar soluções para os mesmos.

A proteção ao meio ambiente envolve todo o planeta e caso contrário pode colocar em risco a saúde mundial e por isso foi inserida dentro do direito internacional dos direitos humanos. A sua proteção abrange a preservação da natureza em todos os aspectos relativos à vida humana e tem como objetivo a sadia qualidade de vida, em todos os seus desdobramentos.

Após a Segunda Guerra Mundial, começaram a aparecer os efeitos de séculos de mau uso dos recursos naturais e passam ser notada a necessidade urgente de precauções para não comprometer as futuras gerações.

O movimento hippie e os movimentos estudantis na França, ambos nos anos 60, dão início a um movimento ambientalista, que visa proteger a natureza como meio de alterar o modo de vida da época e fazer com que o ser humano busque uma maior identidade com a natureza.

A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano foi marco no plano internacional por ter reconhecido a proteção ao meio ambiente, que foi adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano entre 5 e 16 de junho de 1972 em Estocolmo, Suécia.

Com isso o principal objetivo dos países presentes na Suécia, era o combate à poluição, mas como foi demonstrado pela delegação brasileira, não se pode separar o desenvolvimento da poluição e ainda mais que os principais poluidores são os países industrializados, restando apenas 15% da poluição dos países em desenvolvimento.

Como fruto dessa Conferência, foi instituído o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), órgão responsável pelas questões ambientais dentro das Nações Unidas e

foi também marco inicial para vários estudos, encontros sobre o tema e, o resultado foi que muitos países inserissem em suas constituições e outras normas a proteção ambiental.

Com isso, tanto os direitos relativos à pessoa humana como também ao meio ambiente passaram a ser prioridades na agenda internacional moderna. Deve-se dar um destaque também a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada entre 3 e 12 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro (Rio-92). Dela participaram 178 países, 103 chefes de Estados e 10 mil delegados e, suas reuniões tiveram grande importância pela reafirmação dos princípios internacionais de direitos humanos agora conectados as regras internacionais de proteção ao meio ambiente e aos seus princípios instituidores.

A referida Conferência não só objetivava a solução de problemas ambientais como também do desenvolvimento. Uma das conclusões a que se chegou foi a de que nos vinte anos entre essas duas conferências, a saúde do planeta tinha piorado de forma considerável.

A função do Direito Ambiental, tanto na sociedade internacional como em cada país, é prevenir ou reparar os danos ambientais, fazendo com que pessoas e Estados adotem práticas mais sustentáveis em suas atividades econômicas, freando as consequências que já começaram a ser sentidas por todo o planeta. Assim, esse ramo do direito tem como finalidade suprimir ou limitar o impacto das atividades do homem sobre os recursos ambientais ou meios ambientes e, com isso, equilibrando os meios físicos e bióticos, suas relações e processos envolvidos.

2.5 LEGISLAÇÕES COMO CONSEQUÊNCIA DAS PREOCUPAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Álvaro L. V. Mirra ensina que, meio ambiente “é um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a ‘vida e dignidade das pessoas’ – núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a Humanidade e põe em risco a própria vida humana.” (MIRRA, 1998 p. 153).

A Corte Suprema definiu o Direito do Meio Ambiente, expresso no voto do relator, Min. Celso Mello, do julgado MS 22.164-0-SP “como um típico direito de terceira geração que assiste de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica

a especial obrigação – que incube ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo em benefício das presentes e futuras gerações”.

O Direito Ambiental tem sua origem no ano de 1972 na Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, realizada pelas Nações Unidas, tendo como idéia criar um conjunto de normas e princípios jurídicos com a finalidade disciplinar as relações com o ambiente. Nessas normas vai estar incluída a legislação com repercussões ambientais e a legislação ambiental.

Na primeira resultou vai ser constituído o direito ambiental formal e não vai ter como bem jurídico a proteger o ambiente como um todo, mas sim bens como propriedade, a saúde pública, determinados recursos naturais. Quanto à segunda é direcionada ao direito ambiental material e vai ter como bem jurídico a ser protegido o ambiente.

2.5.1 CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é a primeira a utilizar a expressão “meio ambiente” em seu texto. No seu Título VIII, que trata sobre ordem social, vai trazer um capítulo dedicado ao meio ambiente.

No art. 225 como um todo, há uma preocupação de harmonizar e integrar biotas e humanos. No caput se encontra a expressão “bem de uso comum do povo” que é a classificação dada pelo direito civil aos bens públicos que, apesar de pertencer a um ente público, todos poderão fazer uso, mas para o texto constitucional tem o sentido de todos e de cada um.

Ainda no mesmo caput, é utilizado o pronome todos, assim o fazendo para aumentar a sua abrangência e não excluir ninguém. Significa que cada indivíduo, sem fazer distinção de raça, idade, sexo ou nacionalidade, tem direito a um meio ambiente equilibrado. Nesse particular, é conveniente destacar que esse direito é de cada pessoa, mas não se esgotando em apenas uma pessoa, é transindividual, um interesse difuso de uma coletividade indeterminada.

Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal diz que:

“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num

sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-95, DJ de 17-11-95). No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-95, DJ de 22-9-95.

O artigo destaca a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo este o fator fundamental para a proteção ambiental e a busca pelo equilíbrio do mesmo. Trata ainda da necessidade de conhecer o funcionamento dos sistemas ecológicos existentes e da interferência do ser humano neles.

A Constituição considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial a sadia qualidade de vida e é tido como um direito fundamental à pessoa humana.

No parágrafo primeiro contem o dever de preservar e defender o meio ambiente pelo Poder Público, todos os entes federados como um todo, e suas incumbências, mas também é dever da coletividade por imperativo constitucional.

2.5.2 PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A Constituição Federal permite a seus entes federativos legislar sobre florestas, caça, pesca fauna, defesa do solo e dos recursos naturais, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e turístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagismo.

Na própria Constituição há previsão de que as normas destes entes não podem conflitar, sendo a União que irá legislar sobre normas gerais sobre as matérias já citadas, usando as leis federais e os Estados irão poder suprir essas leis de caráter geral.

Os municípios poderão elaborar leis de proteção ao meio ambiente se obedecerem às normas gerais estabelecidas pela União, não podendo uma lei mais específica criada pelo município restringir uma proteção à recursos ambientais que a lei federal já estabeleceu um parâmetro mínimo, mas irá poder ampliar se por motivos peculiares locais.

2.5.3 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Lei 6.938/81 trata da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) ressaltando a preocupação dos brasileiros em assegurar o desenvolvimento de seu país, mas com a preservação do meio ambiente. Essa lei é considerada como sendo fundamental para o entendimento da doutrina de proteção ambiental, um norte para o emaranhado de normas que se desdobram em decretos, resoluções que acabam por dificultar a real compreensão da matéria. Tal lei vai conter os conceitos legais de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental e de poluição.

Apesar de ter sido promulgada antes da Constituição foi pela mesma recepcionada e vai ter caráter geral que versa sobre proteção ao meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Na lei contem os objetivos da PNMA que é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, tendo como finalidade assegurar um desenvolvimento sócio-econômico, interesses da segurança nacional e proteção à dignidade humana. Também possui os mecanismos necessários para se alcançar seus objetivos.

2.6 CRIME AMBIENTAL

Para melhor entendimento da expressão “crimes ambientais” deve-se conceituar separadamente crime e ambiente. O primeiro, segundo Damásio E. de Jesus (1998, p. 744), é, sob o aspecto material, “a violação de um bem penalmente protegido”, já sob o aspecto formal é um “fato típico e antijurídico”. Assim, para que uma ação ou omissão seja considerada como um

crime deve haver uma conduta humana culposa ou dolosa, resultado, um nexo de causalidade entre a conduta humana e o resultado e que haja um enquadramento do fato numa norma penal. Quanto a antijuridicidade é “a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico”.

Como meio ambiente já foi conceituado, temos que crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo que venha a ser causado contra elementos que fazem parte do meio ambiente e que venham a ser protegidos pela legislação.

Em 12 de fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais. Ela irá tratar tanto das sanções penais como administrativas que devem ser aplicadas àqueles que cometam uma conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente. Uma das qualidades da lei é que não vai prever apenas punições severas, mas também vai ter a possibilidade de não ser aplicada a pena se quem cometeu a violação, recuperar o dano ou que pague de outra forma, à sociedade.

Com essa lei, passou-se a ter uma legislação mais consolidada, tendo as infrações sido claramente identificadas. Dentre as melhorias advindas com a lei temos:

- a) Antes a pessoa jurídica não era responsabilizada, mas agora irá ser responsabilizada penalmente e também a pessoa física que seja autora ou co-autora.
- b) A partir da comprovação da recuperação do dano ambiental causado é extinta a punibilidade pela apresentação do laudo;
- c) Passa-se a poder aplicar diretamente a pena alternativa ou multa quando constatada o dano ambiental.
- d) Valor da multa administrativa não tem mais um valor fixo, podendo variar de R\$ 50 a R\$ 50 milhões.

Quanto a responsabilização penal da pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu que:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIGURAÇÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. “Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (REsp 889.528/SC, Rel.

Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/6/07) (REsp 865.864/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 13/10/2009).

A Lei de Crimes Ambientais trouxe tantas outras regulamentações que antes não existiam ou não regulavam de maneira apropriada. Assim, a mesma vai ter um forte caráter ressocializador e preventivo.

3.0 ÁGUAS

Nas palavras de Granziera “A água em forma pura, é um líquido incolor, inodoro e insípido, composto de dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio (...) encontrada em grande abundância na natureza, em estado líquido nos mares, rios, lagos.” (2009, p.186). Já de acordo com o conceito legal de água da Política Nacional de Águas, a mesma é considerada como um bem público, com valor econômico, com a finalidade de abastecer a humanidade, a dessedentação dos animais e a sua gestão por meio de bacia hidrográfica.

A importância da água se estende para todo o meio ambiente, saúde pública e para o próprio recurso hídrico e assim, sem ela, o planeta inteiro estaria em risco.

A água possui características mais específicas que os outros recursos ambientais, devido seu insumo de processos produtivos, como por exemplo, a energia elétrica e a indústria.

Em busca de uma maior compreensão deve-se entender o que é recurso hídrico e qual a sua diferença da água. Enquanto o primeiro é a água como bem de valor econômico, esse será a substância natural, sem uso ou utilização, passando a ser um recurso apenas quando lhe é dada uma destinação específica para alguma atividade realizada pelo homem.

Faz-se necessário conceituar o direito das águas, e esse é “conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas, assim como defesa contra suas danosas consequências” (POMPEU, 2006). Suas fontes serão a doutrina, legislação, costume e jurisprudência.

3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS ÁGUAS

O Poder Público tem o poder-dever de cuidar e proteger a água, visando o interesse da sociedade, incluindo os das futuras gerações. Nesse sentido inclui-se apenas a União e o Estado. Entretanto o Município, mesmo não sendo um dos detentores do domínio da água, mas também, como Poder Público, tem dentro de suas competências, o dever de proteger tal recurso, não permitindo que as águas dentro de seu território sejam poluídas.

O domínio da água será da União, Estados ou Distrito Federal dependendo da localização dos corpos hídricos. Caso esse banhe mais de um Estado, sejam limite com outro país ou ainda se estenda ou provenha de outro país, será tido como bem sobre domínio da União.

Quanto aos Estados, terão o domínio das águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, salvo as que sejam obras decorrentes da União. Já o Município, como já dito, não vai ter domínio hídrico.

O fundamento das políticas de recursos hídricos que estão em vigor no Brasil tem como base o modelo francês, cujo sistema de governo é unitário e não federativo como do nosso país. Assim, os recursos hídricos vão pertencer à França e vai ter apenas uma legislação. Para tanto, é um desafio para os setores públicos brasileiros adequar o texto francês a um modelo federativo.

A CF/88 trás que à União cabe “legislar sobre água” (CF/88, art. 22, IV), ou seja, com competência privativa a mesma. Os Estados não estão impedidos de criar normas administrativas e de gestão dos bens ao seu domínio, o que não poderia excluir esse recurso. Assim, foram instituídas as Políticas Estaduais de Recursos Hídricos.

A União não pode estabelecer normas sobre bens que não estão sobre o seu domínio, pois assim estaria ferindo a autonomia dos entes federativos. Contudo, caberá a União instituir um sistema nacional para o gerenciamento dos recursos hídricos e definir os critérios de outorga de direitos de uso.

3.2 CÓDIGO DE ÁGUAS

Em 10 de julho de 1934, ocorreu o Decreto de nº 24.643 que é chamado de Código de Águas, que veio para tratar dos aspectos jurídicos que dizem respeito a esse recurso ambiental, tanto em matéria de direito civil (álveo e margens, acessão, águas pluviais, servidão...) como de direito administrativo (águas nocivas, penalidades, outorga do direito de uso de água).

O código veio para atender as necessidades e interesses da coletividade. Numa época em que o controle e o incentivo do aproveitamento industrial, dando ênfase à energia hidráulica, eram necessárias medidas facilitadoras e que garantissem o aproveitamento racional das águas.

Com a Constituição Federal de 1988, veio publicização das águas e assim não havia mais tanta necessidade de conceitos de navegabilidade e fluviabilidade, continuaram apenas para definir o domínio dos leitos e das margens do que era chamado de águas comuns. Diferente do que ocorreram com as águas, tais margens não se tornaram públicas com a Constituição.

Para a época, o Código era bastante moderno, inclusive o princípio poluidor-pagador introduzido pela Europa na década de 70 já estava presente em seu texto nos art. 111 e 112. Ainda no século XX, o código deixou de ser complementado por leis necessárias a sua total eficácia. As consequências dessa lacuna e, em seguida, o descumprimento dos princípios estabelecidos na lei, fez com que ocorresse um verdadeiro retrocesso quanto a essa matéria no campo legislativo.

3.3 POLÍTICA NACIONAL E O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

A Lei 9.433/1997 versa sobre a gestão e organização administrativa dos recursos hídricos e altera de forma considerável o ordenamento jurídico no que se refere às águas. Tal lei cristaliza princípios referentes a gestão de recursos hídricos consagrados, produtos de conferências internacionais e da discussão no âmbito da sociedade civil, dos Poderes Públicos e comunidade científica.

A ela só coube dispor sobre a estrutura dos organismos da União e, assim, os Estados podem seguir suas próprias leis para a criação de normas que regulem a gestão das águas.

3.4 CRIMES AMBIENTAIS E A POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Como já dito anteriormente, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) trata dos crimes cometidos contra o meio ambiente, seja por pessoa física ou jurídica. Em seu art. 54 estabelece como crime a poluição de recursos naturais em qualquer nível que afete a saúde humana, causa a morte de animais ou destruição quantitativa da flora. A pena para o cometimento de tal crime é de 1 a 4 anos de reclusão e multa. Se ação for culposa a pena será de detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

Mas o que é poluição? Primeiramente deve-se ter em vista que a alteração adversa das características do meio ambiente é tida como degradação da qualidade ambiental. E quando esta se encontra em um estágio maior, de forma que resulte direta ou indiretamente numa afetação desfavorável à biota, que prejudique a segurança ou saúde dos seres vivos, que crie situação adversa às atividades sociais e econômicas, está caracterizada legalmente a poluição. Em outras palavras pode-se afirmar que poluição é a contaminação de diversos ambientes vitais, seja terra, ar ou água, pela atuação nociva do homem e que venha a gerar danos a vida de todos os seres vivos (humanos, animais ou planta) e prejuízos aos outros recursos ambientais disponíveis.

A espécie de poluição mais comum das águas é aquela proveniente do lançamento de esgotos domésticos, detritos industriais e substâncias não biodegradáveis nos rios, mares e lagos.

O objeto tutelado pelo direito “é preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie boas condições de desenvolvimento à vida e à saúde humanas, bem como recursos adequados à subsistência da fauna e da flora, para as gerações presentes e futuras” (CONSTATINO, 2002 p. 387).

Dessa forma a partir da preocupação com a poluição de recursos hídricos no que se refere a influencia na sociedade e ao meio ambiente, a pesquisa se encaminha a um estudo de caso, tendo como área a ser observada o Rio Potengi, principal rio do Estado do Rio Grande do Norte, onde de acordo com estudos, foram detectados várias áreas de poluição química e bioquímica

4 RIO POTENGI

A sociedade vem a cada dia se preocupando com a proteção de seus recursos ambientais, não diferente disso, nota-se a crescente preocupação da população norte-rio-grandense com a poluição de um dos principais rios de seu estado, o rio Potengi.

Observa-se que mesmo com a previsão legal, ainda se encontram vários exemplos de poluição em seus mananciais. Assim, esse estudo é direcionado aos crimes constados nas águas do Rio Potengi.

4.1 IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE NORTE-RIO-GRANDENSE

O objeto principal desta investigação, o estuário do Rio Potengi tem uma importância vital em todos os sentidos, na formação e desenvolvimento da sociedade local, tanto positivamente como também em aspectos negativos.

O **rio Potengi** (em tupi: "Rio dos Camarões") é o principal rio do estado brasileiro do Rio Grande do Norte. Nasce na serra de Santana, percorrendo de sua nascente até a foz uma distância de 176 km, razão pela qual foi chamado de Rio Grande. Até chegar a Natal, passa por oito municípios: Cerro Corá, São Tomé, Barcelona, São Paulo do Potengi, São Pedro, Ielmo Marinho, São Gonçalo do Amarante e Natal. Seu estuário, que desemboca no litoral de Natal, logo foi descoberto pelos primeiros colonizadores, que o utilizaram para adentrar o território com suas embarcações. Chamaram-no inicialmente de *Rio Grande*, por seu vasto leito e extensão, sendo provável que tenha sido a origem do nome da então Capitania do Rio Grande. Sua nascente está localizada no município de Cerro Corá, no interior do estado, como já foi citado, ao chegar a sua foz no município de Natal, desemboca no Oceano Atlântico. Ao chegar à Natal se junta à outros rios, o Jundiá, o Goianinha e o rio Doce, constituído o estuário do Potengi. Na capital do estado, marca a divisão entre as zonas norte e sul da cidade, tendo seu acesso via Ponte de Igapó e mais recentemente pela imponente Ponte Newton Navarro.

A grafia correta é Potengi, pois se prescreve o uso da letra "j" para palavras de origem tupi. O nome vem do tupi Rio dos Camarões. Ao longo dos anos, a grafia foi alterada para Potengy, Potengi e finalmente para Potenji. Do mesmo vocábulo poti vem potiguar, o que significa o que come camarões.

Na transcorrência do seu estuário se encontra a história da colonização da cidade de Natal, iniciada com a construção da Fortaleza dos Reis Magos, que significou a posse definitiva do território e começo da ocupação portuguesa no final do século XVI. Assim, constitui-se como um verdadeiro monumento histórico, marco dos primeiros anos da sua formação até os dias atuais.

Iniciando com a construção da Fortaleza dos Reis Magos, que significou a posse definitiva do território e início da ocupação portuguesa no final do século XVI. A Fortaleza, tombada pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) é um dos principais pontos de visitação turística do Estado.

Nos dizeres de Franceline Diehl, Grazielle Xavier e Nivia Daiane Brancher:

“Estuário são zonas úmidas, permanentemente ligadas ao mar, onde a água salgada se mistura à água doce proveniente da drenagem continental. A mistura das águas ricas em nutrientes dos rios, com as águas costeiras é um dos mais importantes elementos responsáveis pela **alta produtividade primária**. Quando existem grandes áreas de manguezais, a produtividade é ainda mais elevada.”²

A Boca da Barra configura-se como um espaço para a circulação das águas do estuário do rio Potengi, facilitando assim a sua renovação. Ocorre que as águas do mar que entram por este canal, percorrem uma distância de 15 km, chegando até o município de Macaíba. Como consequência essa abertura permite entrada e saída de embarcações no Porto de Natal, além de que os pescadores praticam a pesca de subsistência o que traz disponibilidade de alimentos.

Outra grande importância ambiental que a área do estuário trás é por ser considerada como sendo o berçário de grandes componentes da fauna aquática.

O rio, que sempre foi de grande importância para a cidade desde sua fundação, acompanhou o seu crescimento, que despejava em suas águas todo tipo de efluente. Esse crescimento urbano, manifesto pelo aparecimento de bairros populosos e sem infra-estrutura de saneamento básico, simultaneamente com a instalação de atividades industriais nas margens do

² In *Revista de Direito Ambiental*. Ano 11. Outubro-dezembro de 2006. Coordenação Antônio Herman V Benjamin e Édis Milaré. RT

rio, aumentou a carga de poluentes lançados diretamente no rio, algumas vezes in natura, concorrendo para sobrecarregar o quadro de degradação e poluição ambiental.

“De acordo com o Diagnóstico Geoquímico-Ambiental do Rio Jundiá nas imediações da cidade de Macaíba/RN realizado por Josiel de Alencar Guedes (dissertação de Mestrado, março de 2003) (...) Os valores de nitrogênio amoniacal variam de 0,11 mg/L a 0,95 mg/L a montante de Macaíba e de 0,62 mg/L a 1,42 mg/L a jusante da mesma. O fósforo variou de 0,04 mg/L a 0,65 mg/L a montante de Macaíba e de 0,14 mg/L a 0,57 mg/L a jusante da mesma. Esses valores de nitrogênio amoniacal e fósforo **são superiores aos limites de 0,40 mg/L (limite de acordo com a Resolução CONAMA 357/2005)**, respectivamente. As concentrações de coliformes fecais se apresentam acima de 1.000 UFC/100 ml logo a jusante de Macaíba (...). Em relação aos metais, confrontando os valores encontrados com os padrões estabelecidos pela atual Resolução 357/2005, verifica-se que as concentrações de cádmio se apresentam **acima** em dois pontos a montante de Macaíba e em dois pontos jusante da mesma, no período de estiagem. No período chuvoso, apenas um ponto a jusante esteve fora do limite.”³

Assim, as águas do Rio Potengi estão abaixo dos padrões de qualidade de água estabelecidos em legislações ambientais, principalmente a Resolução do CONAMA 357/05 que classifica os corpos de água. A análise da qualidade do rio vem de vários estudos de instituições distintas como do Departamento de Oceanografia e Limnologia da UFRN e da KL Engenharia. Eles vão comprovar que as águas do estuário não estão dentro das condições de qualidade previstas nas legislações. As conclusões foram que as águas estão poluídas e não apropriadas para proteção das comunidades aquáticas, aquicultura, pesca, entre outros.

Os estuários vão ter específica proteção legal na Lei 6938/81, que em seu art. 2º vai ser destacada o objetivo da PNMA que é preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à sadia qualidade de vida para assegurar condições de desenvolvimento sócio-econômico no país, a segurança nacional e a dignidade da vida humana. Outra lei que também deve ser mencionada é a do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7661/88) vai ter como prioridade a proteção dos estuários e dos sistemas fluviais como pode ser constatado em seu art. 3º.

³ Processo 001.07.240822-8, que tramita na 5º Vara da Fazenda Pública

4.2 DELITOS COMETIDOS CONTRA O RIO POTENGI

Apesar da importância do rio para sua região, constata-se a existência de delitos ambientais contra o mesmo de forma prejudicial e negativa também para a sociedade. Os principais delitos que agredem o Rio Potengi são os esgotos sanitários, resíduos industriais, a carcinicultura, deposição do lixo e esgotos da população ribeirinha e, ainda, a retirada da mata ciliar.

Esses lançamentos descritos acabam por levar para o ambiente aquático nutrientes, organismos patogênicos, sólidos em suspensão, metais, sólidos inorgânicos dissolvidos, matéria orgânica entre outros elementos que geram a degradação do estuário e resulta em diversos problemas indo de estéticos à toxicidade.

Sobre o lançamento de matéria orgânica, Ricardo Silveira Bernardes e Sérgio R. Ayrimoraes Soares, explicam que:

“O lançamento de matéria orgânica na água resulta no processo de estabilização desta por microrganismos, acarretando alterações nos teores de oxigênio dissolvido no corpo receptor. Os compostos orgânicos não biodegradáveis ou com taxa de biodegradação muito lenta (também denominados de recalcitrantes ou refratários), além dos compostos inorgânicos (incluindo metais pesados), não são afetados por esse processo. A matéria orgânica biodegradável é consumida pelos decompositores aeróbicos, que transformam os compostos orgânicos de cadeias mais complexas, como proteínas e gordura, em compostos mais simples como amônia, aminoácidos e dióxido de carbono. Durante a decomposição, ocorre uma redução no teor do oxigênio dissolvido e o aumento da Demanda Bioquímica de Oxigênio (...). Caso a quantidade de matéria orgânica seja muito elevada, pode haver o esgotamento total de oxigênio dissolvido na água.”⁴

No mês de julho de 2007, ocorreu um desastre ambiental nas águas do estuário do Rio Potengi e teve como resultado a morte de mais de dez toneladas de peixes, mas esse não foi um caso isolado, no ano de 2005 ocorreu outro desastre no qual também houve uma significativa mortandade de peixes. O parecer técnico do IDEMA apresenta a seguinte conclusão:

⁴ *In Fundamentos da Respirometria no Controle da Poluição da Água e do Solo*. Editora Universidade de Brasília: Finatex, 1005, Brasília, DF, p. 25.

“Considerando a inexistência de dados históricos da caracterização do rio, os dados obtidos com a análise da água são insuficientes para ser dado um diagnóstico seguro sobre a mortandade dos peixes.

O elevado índice de amônia registrado pode ocasionar mortandades aos animais em curto espaço de tempo. Caso mantenham-se despejos de matéria orgânica que superem a capacidade de depuração do rio, os altos índices de amônia e baixos teores de oxigênio tornar-se-ão freqüentes, o que poderá ocasionar mortandades bruscas de animais aquáticos.

Sugerimos que seja realizado um monitoramento do rio durante um período mínimo de seis meses, com freqüência de coletas mensais, coletando nos dois regimes de águas, em pontos críticos de lançamento de efluentes, dando ênfase à análise dos seguintes parâmetros: sólidos suspensos, potencial hidrogeniônico, condutividade elétrica, alcalinidade total, nitrogênio amoniacal e orgânico, fósforo total, demanda bioquímica do oxigênio, demanda química de oxigênio e comunidade fitoplânctonica; e os metais pesados: chumbo, cobre, cádmio, cromo, manganês, níquel e zinco.”

Como pode ser percebido, o órgão responsável pela fiscalização e que tem o poder de polícia, quando indagado sobre as razões do desastre ambiental diz que para que se possa ter um diagnóstico seguro da qualidade das águas é necessário um controle sobre os efluentes lançados em no corpo do rio Potengi, que já deveria ocorrer e acabou por contribuir para os desastres.

Tais desastres ambientais causaram revolta de toda a população norte-rio-grandense pelo descaso dos órgãos públicos responsáveis pela preservação do meio ambiente. Os mais afetados foram os pescadores que tiveram sua atividade suspensa, especialmente o trecho entre Macaíba e a foz do Rio Potengi e o trecho compreendido entre a ponte de Igapó e o distrito de Santo Antônio do Potengi.

Pode-se constatar que a poluição do Rio Potengi também causou grave problema social, pelo desemprego ocasionado e pela qualidade de vida da população ribeirinha que vive na área do evento, e ainda que a maior área lesada pela degradação ambiental é do estuário da Bacia do Hidrográfica do Potengi.

4.2.1 CARCINICULTURA E A MATA CILIAR

A carcinicultura, hoje é uma pratica econômica bastante utilizada, e constitui-se como um dos principais delitos que ocasiona a poluição do rio, isso porque vai ter a despesa que vai lançar os efluentes no rio.

Inicialmente é necessário que se conheça o que é a carcinicultura, que de acordo com a Promotora de Justiça do Rio Grande do Norte, Gilka da Mata Dias, é:

“a cultura de camarões criados em cativeiros ou viveiros. A atividade por si é considerada potencialmente poluidora, porque pode gerar impactos negativos de grandes proporções sobre o solo, sobre os recursos hídricos, sobre a biodiversidade, além de impactos químicos e socioeconômicos.” (DIAS, 2009 p. 282)

Além disso também deve ser considerado que o cultivo de camarão em geral fica localizado no estuário dos rios e que vai usar suas águas tanto para captação e criação dos camarões como também para o lançamento dos efluentes finais. O IDEMA, ao tratar do assunto em relatório elaborado pelo seu consultor Luiz Drude de Lacerda em agosto de 2007, informa que:

“Os efluentes da carcinicultura apresentam algumas diferenças em relação aos demais efluentes de origem antrópica enriquecidos em matéria orgânica. A característica principal da matéria orgânica originada na carcinicultura é sua origem eminentemente marinha (rações baseadas em farinha de peixe, restos da produção, ecdises e partes mortas de camarões). Esta matéria orgânica apresenta alta reatividade em presença de oxigênio, isto é, possui elevado grau de oxidabilidade, levando ao consumo rápido de grandes quantidades de oxigênio. Além disso, apresenta elevados teores de amônia resultante do metabolismo dos crustáceos cultivados.” (p. 902)

Deve-se considerar que essa atividade tem ainda como principais impactos negativos:

“Salinização de lençóis freáticos, e de terras agriculturáveis, a utilização da farinha de peixe em rações de camarão, a poluição de águas costeiras devido aos efluentes dos viveiros, aspectos da biodiversidade relacionados à coleta de reprodutores e de pós-larvas no ambiente, e conflitos sociais em algumas áreas costeiras.” (FAO, 2006 , p. 8)

Tendo em vista o interesse global nessa atividade econômica e dos impactos ambientais por ela causados, foi iniciado em 1999 um Programa de Consórcio envolvendo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimento (FAO), Network Aquaculture Centres in Asia-Pacific (NACA), Banco Mundial (WB) e World Wildlife Foundation (WWF). Como resultado foram criados os “Princípios Internacionais para a Carcinicultura Responsável”, em 2003, que é uma espécie de complemento ao Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO, aplicado à carcinicultura. Junto ao princípio, foi criada uma justificativa e uma orientação para implementação da referida atividade. Dentre os princípios criados temos:

Princípio 1: Localização de Fazendas: Localizar as fazendas de carcinicultura de acordo com o planejamento e a legislação nacional e em locais ambientalmente apropriados, fazendo uso eficiente dos recursos terrestres e aquáticos e de forma que conservem a biodiversidade, os habitats ecologicamente sensíveis e as funções do ecossistema, reconhecendo os demais usos da terra, e que outras pessoas e espécies dependem destes mesmos ecossistemas.

Princípio 2: Projeto de Fazendas: Projetar e construir fazendas de camarão de maneira que minimizem os danos ambientais.

Princípio 3: Uso da Água: Minimizar o impacto do uso de água na carcinicultura sobre os recursos aquáticos.

Princípio 4: Plantel de reprodutores e Pós-larvas: Quando possível, utilizar estoques selecionados, domesticados e livres de doenças e/ou plantel de reprodutores e de pós-larvas de camarão resistentes à doenças para aumentar a biossegurança, reduzir a incidência de doenças e aumentar a produção, ao mesmo tempo em que reduz a demanda por estoques selvagens.

Princípio 5: Arraçoamento: Utilizar rações e práticas de arraçoamento que façam uso eficiente dos recursos alimentares disponíveis, que promovam o crescimento eficiente dos camarões, e que minimizem a produção e a descarga de resíduos.

Princípio 6: Gerenciamento sanitário: Devem ser adotados planos de gerenciamento sanitário de forma a reduzir o stress, minimizar os riscos de doenças que afetam tanto os estoques sob cultivo como os selvagens, e aumentar a segurança do alimento.

Princípio 7: Segurança do alimento: Garantir a segurança do alimento e a qualidade de produtos à base de camarão, e ao mesmo tempo reduzir os riscos ao meio ambiente e à saúde humana, resultantes do uso de produtos químicos.

Princípio 8: Responsabilidade social: Implantar e operar as fazendas de forma socialmente responsável, beneficiando a fazenda, as comunidades locais e o país, e que contribuam eficazmente para o desenvolvimento rural, e particularmente para o alívio da pobreza nas áreas costeiras, sem comprometer o meio ambiente.

O documento registra ainda as orientações a serem seguidas pelo setor público, dentre elas a criação de legislação específica sobre aquicultura, estratégias nacionais para o desenvolvimento dessa atividade, planos integrados de gerenciamento costeiro e de uso do solo, estudo de impacto ambiental, monitoramento da aquicultura, registro de fazendas, fortalecimento institucional.

Já para o setor privado, são previstas as orientações de: adaptação e adoção às circunstâncias locais, investimento, transferência e comunicações do conhecimento, organizações dos produtores e instituições privadas e cooperação entre as partes interessadas.

Um dos meios de controle dessa atividade é o licenciamento ambiental, procedimento esse que inclui licença prévia de instalação e operação, ainda tendo os estudos ambientais sobre a área de abrangência do empreendimento, esse assunto será melhor tratado no próximo capítulo.

O Ministério Público encontra com grande frequência o descumprimento pelos empreendedores da Resolução 312/2002, que é em maior parte a falta de medidas de tratamento, como as lagoas de sedimentação, e controle de efluentes e à utilização de Áreas de Preservação Permanente (APP). Isso se deve a quantidade de empreendimentos localizados nas margens do Rio Potengi que não respeitam as APPs.

Ainda são encontrados viveiros de camarões que não estão nos termos de seus projetos apresentados no EIA/RIMA e mesmo assim os licenciamentos e suas renovações continuam a serem concedidos pelo órgão responsável.

Um exemplo da situação supracitada seria da empresa Veríssimos e Filhos LTDA que em seu EIA tinha seus viveiros de camarão todos de pequeno porte e um canal de drenagem e sedimentação ao redor de todo o empreendimento, mas quando realizada vistoria foi constatada vários viveiros de grande porte e a ausência do canal. Com isso, pode-se observar que o empreendimento estava operando de forma diferente do que fora licenciada.

Outros fatores que contribuem para a poluição, mas de uma maneira mais indireta é a retirada de seus meios de defesa, o mangue, que é retirado em grande parte para implantar os viveiros e para a construção civil. A mata ciliar é que vai proteger o rio para que por ocasião de chuvas, a correnteza não espalhe os detritos por todo o rio.

Os mangues são conhecidos como sendo um dos ecossistemas mais produtivos existentes no mundo, tido como um berçário natural e possui uma fauna diversificada e é usada para as mais diferentes finalidades, tais como alimentação, abrigo, descanso e reprodução. A fauna presente varia entre insetos, moluscos, crustáceos, aves, mamíferos e peixes. É mais comumente encontrado no estuário de rio, é tido como ambiente de transição de água doce para salina. O manguezal tem seu conceito legal como sendo:

“Ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina.” (Resolução CONAMA 303/2002)

Na década de 90, a criação de camarão teve um crescimento considerável e como consequência produziu uma situação altamente desfavorável. Em um levantamento realizado no estuário do Rio Potengi e foi constatado que cerca de 40% do mangue original foi destruído pela atividade econômica em questão.

Na busca por encontrar uma melhor solução para tal problema, os carcinicultores que não possuem a lagoa de sedimentação e acabam por mandar diretamente os seus efluentes para o rio Potengi conclui-se que devem pagar pela retirada de tais poluentes das águas e ainda pelos danos já causados ao meio ambiente. Quanto à retirada da mata ciliar para a criação de viveiros, esta deveria ser replantada para diminuir os impactos ambientais já causados e ainda um investimento para que os danos já causados sejam minimizados.

Na tentativa de diminuir o lixo que se encontra no rio, o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN (IDEMA) usa o barco apoio diariamente só para fazer limpeza dos resíduos sólidos do estuário. Deve-se ainda mencionar o monitoramento da qualidade da água realizada pelo mesmo órgão com parceria com Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Ainda contemplando as ações para diminuir a poluição do estuário do Rio Potengi foi criado o Barco Escola no Projeto Barco-escola Chama-maré, com vistas à educação ambiental, que é um projeto de conscientização sobre o meio ambiente, através da Escola destinado às populações mais carentes da região.

4.2.2 POPULAÇÃO RIBEIRINHA

Outro delito cometido contra as águas do Rio Potengi e efetuado pela própria população ribeirinha, ou seja, aqueles que vivem em casas construídas nas margens do rio e que em geral pertencem a camada menos favorecida. Essa população acaba por depositar o lixo e os esgotos de suas casas no rio e como resultado observa-se que os mangues, que poderiam diminuir o impacto ambiental não permitindo que os lixos chegassem até o rio, estão sendo destruídos e assim, acabam por aumentar ainda mais a poluição do rio.

4.2.3 RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Além disso, deve-se considerar ainda os Resíduos Industriais, que mesmo sendo basicamente tratados ainda contêm uma carga remanescente, advinda de todas as indústrias do Distrito Industrial de Natal (DIN) e do Centro Industrial Avançado de Macaíba (CIA/Macaíba).

Esses resíduos advêm das diversas atividades das indústrias, podendo gerar lixos bastante variados como cinzas, lodos, resíduos alcalinos ou ácidos, óleos, fibras, metal, incluindo grande quantidade de lixo tóxico que irá necessitar de tratamento especial por ter potencial de envenenamento.

Como nele estão incluídos produtos químicos (pesticidas, cianureto e solventes), metais (chumbo, mercúrio, cádmio) e solventes químicos que acabam por ameaçar os ciclos naturais de qualquer local onde sejam despejados, pode-se constatar que o resíduo industrial é tido como um dos maiores responsáveis por agressões ao meio ambiente.

Quando tais resíduos líquidos, mesmo quando apenas uma pequena parte, são lançados em um rio acaba por gerar agressões fatais ao meio ambiente.

Um exemplo das consequências do que provoca o despejo de resíduos industriais nas águas pode ser dado por um dos afluentes do Rio Potengi, o Rio Golandim, que em 2004 foi considerado como morto por ter recebido lançamento in natura dos efluentes do DIN, que antes eram canalizadas para esse rio sem tratamento.

A poluição de tal rio foi parcialmente resolvida, isso como resultado de um Termo de Ajustamento de conduta entre o Ministério Público e a CAERN, que fez com que essa realizasse um sistema de tratamento de esgotos industriais e deixasse de enviar esgotos para o Rio Golandim.

4.2.4 ESGOTOS SANITÁRIOS

Entretanto o maior responsável pela poluição do rio Potengi é o despejo de esgotos não tratados e ainda das inúmeras ligações clandestinas de águas servidas nas galerias de águas pluviais, sejam elas de lavagem de roupa, mãos, banhos, entre outras, que acabam por serem ligadas na sargeta que cai na drenagem.

Os esgotos dos municípios de Natal, Macaíba e São Gonçalo, apesar de uma pequena parte ser tratada, são jogados em grande parte in natura no Rio Potengi.

Para melhor compreensão do assunto aqui estudado deve-se definir o conceito de esgoto, como a alteração da água causada pela utilização humana, seja para comércio, indústria ou para uso doméstico e, que vai apresentar na composição matéria orgânica e mineral, alta quantidade de bactérias e organismos patogênicos e não-patogênicos.

Assim, a água desses esgotos deve ser tratada, se necessário, antes de seu lançamento em rio, lago ou mar, o que deverá ser feito por meio de um emissário submarino, ou ainda de uma estação de tratamento para então depois ser devolvido às águas.

Se o esgoto não for tratado, pode causar diversas doenças devido aos seus agentes patogênicos, como cólera, tifo, diarreia infecciosa, disenteria bacilar e hepatite, além de prejudicar o meio ambiente. Portanto, apontamos que a solução para tal problema seria um sistema de saneamento básico em toda região.

A Lei 11.445/2007 traz a definição de saneamento básico em seu Capítulo 3 como sendo um conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Versa ainda sobre doze princípios fundamentais para a prestação de tal serviço.

Os princípios mais pertinentes são:

- a) Universalização do acesso, como sendo a ampliação de maneira progressiva do saneamento ambiental a todos os domicílios;
- b) Integralidade, que dirá que o acesso a tal serviço de ser realizado de acordo com as necessidades e aumentar a eficácia das ações e resultados;
- c) Adequação à saúde pública e à proteção ao meio ambiente, um dos meios de tornar tal situação possível seria com o licenciamento ambiental, para que tais obras sejam devidamente planejadas;
- d) Disponibilidade de serviço de drenagem urbana em todas as áreas urbanas de maneira a proteger a saúde pública, segurança da vida e dos patrimônios público e privado.

O primeiro princípio vai representar a solução para as ligações clandestinas, tendo em vista que se todos tivessem esgotamento sanitário, não seria necessário para algumas pessoas criarem ligações clandestinas para despejar as águas usadas.

Ainda deve ser feita a constatação de que a legislação sanitária considera como imprópria para consumo o pescado que advenha de águas contaminadas.

Assim, os 32% da população natalense que é beneficiada com a coleta, e desse percentual apenas 40% é tratada, espera-se que a poluição do rio Potengi deve aumentar ainda mais se nenhuma providência for tomada.

Atualmente, está sendo construída a estação de tratamento de esgoto do Baldo, que vai reduzir muito a carga colhedora, por ser esta estação de tratamento responsável pelo esgoto produzido em 21 bairros da capital.

Quanto ao município de Macaíba, está sendo criado uma rede coletora de esgoto que irá atender 47 mil pessoas, o que representa cerca de 70% da população da cidade, também serão criadas 4 lagoas para o tratamento desses esgotos.

As medidas estão sendo adotadas tardiamente, pois já causaram graves danos ao rio Potengi. O chefe do departamento de Geografia da UFRN, Elias Nunes denuncia que: "O saneamento básico de Natal é na verdade um afastamento de esgoto. As lagoas de captação de esgoto são procedimentos errados, pois todo o efluente despejado volta para o aquífero" e ainda sobre o assunto o geógrafo fala que "Estamos atrasados há pelo menos 50 anos. Desde que a população da cidade começou a crescer, deveria ter sido feito isso. A Europa tem esgotamento sanitário desde o século XIX".

Portanto, para tentar frear a poluição gerada pela ausência de saneamento básico por tanto tempo, é necessário um maior investimento nesse setor por parte do Poder Público. Além de também serem necessários investimentos para diminuir os danos já causados pela, praticamente, inexistência de saneamento básico nas cidades do Rio Grande do Norte.

5 LICENÇA AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

5.1 LICENÇA AMBIENTAL

A Política Nacional do Meio Ambiente tem como um dos meios para evitar a degradação do meio ambiente o licenciamento ambiental, que condiciona qualquer construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que façam uso de recursos ambientais e que sejam considerados como efetiva e potencialmente poluidoras ou que sejam capazes de causar degradação ambiental. Os responsáveis são obrigados a requerer ao órgão competente a Licença Ambiental correspondente.

Quando feito o pedido, o órgão licenciador irá iniciar seu próprio procedimento de licença, no qual irá avaliar os requisitos relacionados à localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade. O procedimento administrativo para o licenciamento ambiental deve respeitar as etapas presentes na Resolução 237/97 do CONAMA em seu art. 10:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise

dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Assim, é importante compreender a distinção de Licença Ambiental e Licenciamento Ambiental, posto que o primeiro é um ato administrativo enquanto esse compreende uma sequência de atos e vai abranger 3 tipos de licenças de acordo com o art. 8º da Resolução 237/97 do CONAMA:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

5.1.1 ESTUDO AMBIENTAL

Quando se tem o projeto de uma atividade ou obra que seja potencialmente poluidora é fundamental verificar a sua compatibilidade com o meio ambiente através de estudos que analisem os impactos ambientais que possam ocorrer. Assim, os Estudos Ambientais, nas palavras da Dra. Gilka da Mata Dias (2009), “são todos e quaisquer estudos relativo aos aspectos

ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida.”

No início do procedimento, o órgão responsável pelo licenciamento irá indicar quais os estudos ambientais devem ser realizados. Alguns exemplos de estudos citados pelas legislações: Plano e Projeto de Controle Ambiental, Plano de Manejo, Relatório de Avaliação Ambiental, Relatório Ambiental, Plano de Recuperação de Área Degradada, Diagnóstico Ambiental, Relatório Ambiental Infectado, Estudo de Viabilidade Ambiental.

Esses estudos devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados e as despesas pagas pelo empreendedor. Todas as informações contidas no estudo serão de responsabilidade não só do empreendedor como também do profissional, estando ambos sujeitos as sanções administrativas, civis e penais. E ainda tem a responsabilidade perante o conselho profissional no qual os profissionais que subscrevem estarão sujeitos.

Todos os empresários, seja pessoa jurídica ou física, que prestem serviços de consultoria sobre problemas ecológicos ou ambientais, elaboração de projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos que tenham por finalidade o controle de atividades de efetiva ou potencialmente poluidoras devem se encontrar registrados nos órgãos ambientais.

Ao receber os estudos apresentados pela empresa contratada pelo proponente, o órgão ambiental deve realizar uma análise técnica deles que deverá ser realizada, preferencialmente, por uma equipe técnica multidisciplinar do órgão.

5.1.2 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Uma espécie dos Estudos Ambientais mais elaborada é o Estudo de Impactos Ambientais (EIA), que cabe ao Poder Público exigir no início do licenciamento ambiental. A sua necessidade ocorre quando há instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. A esse EIA deverá ser dada publicidade.

A Resolução 01/86 do CONAMA classificou algumas obras e atividades como causadoras de significativa degradação do meio ambiente, e assim, precisam do EIA. O rol

presente em seu art. 2º é meramente exemplificativo, cabendo ao órgão licenciador decidir no caso concreto qual obra ou atividade necessitará do EIA.

Um dos motivos é que uma atividade isoladamente pode não ser tida como potencialmente poluidora, mas quando analisado o contexto ambiental em que se encontra, a série de fatores relativos à área de influência do projeto, poderá necessitar de um EIA.

O documento que vai conter os resultados do EIA é o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que deve ter uma linguagem mais clara para que o público em geral possa compreendê-lo, não apenas técnicos.

No RIMA deve conter de maneira detalhada o empreendimento ou obra e suas benéficas e desvantagens, como também as consequências ambientais e sua implementação.

A Resolução 01/86 do CONAMA, em seu art. 9º vai conter os requisitos mínimos que o RIMA deve ter. Entre eles:

“ art. 9º (...)

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).”

Assim, como EIA, o RIMA deve ser custeado pelo proponente do projeto a ser licenciado. Portanto, todas as custas e despesas que advenham da realização dos estudos ambientais, sejam elas coletas e aquisição de dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de

laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento devem ser por conta do proponente do projeto.

Outro ponto a ser considerado é a exigência da própria Constituição Federal da publicidade tanto do EIA quanto da RIMA. Isso é para oportunizar à coletividade de ter conhecimento e também de participar do licenciamento de uma obra ou atividade que faça uso de recurso natural, tendo em vista que o patrimônio ambiental é bem comum do povo.

Quando receber o RIMA, o órgão ambiental deve ainda fixar o edital e comunicar, por meio da imprensa, local e prazo (no mínimo 45 dias) para solicitar a audiência pública.

Os órgãos públicos que tiverem interesse ou relação direta com o projeto deverão receber a cópia do RIMA.

Ao expor o interesse pelo empreendimento e o conteúdo do EIA/RIMA, o interessado pode ir à audiência pública para extinguir todas as dúvidas e recolher dos presentes críticas e sugestões pertinentes.

Caso haja a solicitação de audiência pública, mas a mesma não é realizada, a licença expedida não será válida. Se não houver solicitação de audiência, a mesma não será obrigatória ficando a critério do órgão público.

5.1.3 HIPÓTESES DE SUSPENSÃO, ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE UMA LICENÇA AMBIENTAL

A anulação de uma licença pode ocorrer quando há vício de legalidade e pode e deve ser feita pelo órgão licenciador. O STF tem duas súmulas que versam sobre o assunto:

“Súmula 346: a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Outro meio de anular a licença ambiental é pelo Poder Judiciário se a mesma não estiver em observância da legislação vigente.

Quanto à revogação da licença não se dá por ilegalidade, mas sim por oportunidade e conveniência do órgão ambiental, se esse entendeu que a licença confronta o interesse público.

Já a suspensão se dará nos termos do art. 19 da Resolução 239/97, que o órgão ambiental poderá alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença, por decisão motivada, nas hipóteses de: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

5.1.4 O PROBLEMA DO SANEAMENTO BÁSICO E A LICENÇA AMBIENTAL

As obras de saneamento básico exigem investimentos financeiros muito altos e em grande parte das vezes, os Municípios não têm condições de arcar com os custos sozinhos, e assim precisam de suporte financeiro federal. Portanto, há muitos programas para a instalação de saneamento básico nos municípios, o que acaba por gerar uma preocupação sobre o modo pelo qual vêm sendo licenciadas tais obras.

Os prazos impostos devem ser cumpridos e para conseguir os recursos necessários para as obras, os projetos acabam por serem realizados de forma açodada e com estudos ambientais não realizados de maneira a respeitar a viabilidade ambiental.

O que termina por ocorrer é expedição da licença ambiental sem o atendimento ao procedimento do licenciamento ambiental determinado por lei. Muitas vezes o espaço de tempo em que a licença ambiental é dada não é suficiente para a realização dos estudos ambientais correspondentes.

5.1.5 LICENÇA AMBIENTAL E A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

O legislador considerou como importante a licença ambiental e fez com que na sua ausência fosse constituído como crime ambiental, previsto no art. 60 da Lei 9605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Na mesma lei, há previsão de pena para o servidor público que não atue de maneira correta durante o licenciamento ambiental:

“art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.”

Também se encontra, na mesma lei, a previsão de pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa para aqueles que apresentam no licenciamento ambiental, estudo ou laudo falso total ou parcialmente. A pena pode ser agravada se houver dano significativo ao meio ambiente devido a informação falsa, incompleta ou enganosa. Ela pode ainda ser diminuída para detenção de 1 a 3 anos se o crime for culposos.

5.2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Um dos meios de reparar os danos ocasionados pela poluição do rio Potengi é através da Responsabilidade Ambiental, na qual as atividades ou condutas tidas como lesivas ao meio ambiente devem ter a suas responsabilidades apuradas nas esferas civil, penal e administrativa. Mas não necessariamente as 3 serão aplicadas concomitantemente, pois possuem independência entre si. A Constituição Federal vai tratar do assunto em seu art. 225, § 3º.

Nas palavras de José de Aguiar Dias:

“situação desejável é do equilíbrio, onde impere a conciliação entre os direitos do homem e seus deveres para com os seus semelhantes. O conflito de interesses não é permanente, como quer fazer crer a doutrina extremista, mas ocasional. E quando ele ocorre, então, sem nenhuma dúvida, o que há de prevalecer é o interesse da coletividade (...) não se pode aceitar que o direito de um pode prejudicar a outro, pode ultrapassar as raias da normalidade e fazer do seu titular um pequeno monarca.” (1979 p. 78)

Assim, na responsabilidade objetiva, não é observado a conduta do poluidor, mas sim o resultado que prejudicou o homem e o meio ambiente, pois a poluição acaba por tirar o direito de todos de ter água potável, ar puro e uma vida saudável. Como consequência desse direito, é que se deve analisar as formas de reparação do dano ecológico por nem sempre ser necessário apenas indenizar como também cessar com a atividade poluente.

A responsabilidade objetiva ambiental faz com que quem causar dano ao meio ambiente tem que repará-lo como dever jurídico. Não é necessário saber qual a razão da degradação para que haja o dever de reparar e/ou indenizar. Aquele que não age com culpa vai ter que indenizar ou reparar os danos causados à terceiros e ao meio ambiente. A atividade que cause o dano não necessita apresentar risco ou ser perigosa, apenas que tenha causado algum dano ao meio ambiente.

A obtenção de provas da responsabilidade é facilitada pelo fato de não ser justo prejudicar os outros nem a si mesmo, por força do Direito Positivo e do Direito Natural. Nela não se exige negligência, imprudência ou a intenção, por estar protegendo bens de alto interesse de todos e se houver lesão ou destruição do meio ambiente vai gerar consequências para a atual geração como para as futuras.

O Direito Ambiental vai ter as duas funções da responsabilidade civil objetiva, que são elas a prevenção e reparação.

Outro aspecto que deve ser analisado é o da relação de causalidade, pois se deve estabelecer uma ligação entre a ocorrência e a fonte poluidora. Se o foco emana de apenas um emissor não há dificuldade jurídica. No entanto quando há pluralidade de autores, há uma maior dificuldade em estabelecer o liame causal.

Caso a vítima não saiba ao certo quem tenha causado o prejuízo, ela pode escolher o poluidor que mais lhe convier ou processar todos conjuntamente.

O art. 225 da Constituição Federal vai trazer 3 princípios que em especial vão tratar da proteção ao meio ambiente: restauração, recuperação e reparação, isso para que quando haja um dano deve-se reencontrar a dinâmica que existia anteriormente.

No Brasil, vem sendo adotado ao mesmo tempo e necessariamente a responsabilidade objetiva e a reparação integral, isso vem do princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, que impede a limitação à reparação ambiental. Assim, pode-se concluir que vai existir no ordenamento brasileiro a responsabilidade sem culpa e a indenização ilimitada.

A vítima vai continuar a ser considerada, mas surgirá outra que é o ecossistema como uma vítima social e a maneira de sanar a ofensa será diferente, a indenização que deve ser paga em dinheiro será revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Estadual, desse farão parte o Ministério Público e representantes da comunidade e o dinheiro terá como finalidade à reconstituição dos bens lesados (art. 13, caput da Lei 7347/85).

Francisco José Marques Sampaio conclui que:

“não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso temporal prolongado, a coletividade tem direito subjetivo de ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior.” (1998, p. 107)

Os entes federativos não podem ignorar os bens ambientais que são protegidos pela Constituição Federal, seja por ação (licenciamento ambiental) ou por omissão (fiscalização, monitoramento ou auditoria).

Os valores ambientais constitucionais são indisponíveis e, por isso, a Administração Pública não pode desconsiderá-los intencionalmente. Mas ela acaba por atuar de maneira discricionária por não ter regras específicas para a proteção ambiental na maioria das vezes, o que acaba por gerar divergências de entendimento ou percepção. Isso gera prejuízos ao meio ambiente e ao homem. São esses prejuízos que devem ser reparados pela responsabilidade civil objetiva.

A licença ambiental não é sinônimo de total imunidade ao empreendedor que venha a causar danos ao meio ambiente. Ela apenas irá significar a irresponsabilidade administrativa ou penal, se não houver ilicitudes no licenciamento, mas não ocasionará a irresponsabilidade civil.

6 MEIOS PROCESSUAIS PARA A REPARAÇÃO AMBIENTAL

O Poder Judiciário tem a função jurisdicional que é a prerrogativa e obrigação de solver conflitos de interesses no caso concreto usando por base normas abstratas e gerais. Não tão diferente será no Direito Ambiental, no qual a presença do Judiciário foi uma grande conquista do último século. Vai advir da Declaração Rio/92 que tem na última frase do Princípio 10: "Deve ser proporcionado acesso aos procedimentos judiciais e administrativos, incluindo compensação e reparação".

Entre os instrumentos que podem proteger o meio ambiente tem-se o Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, a Ação Popular e a Ação Civil Pública. Os que vão ser mais importantes meios de acesso ao judiciário é a Ação Civil Pública e a Ação Popular e, ambas serão tratadas em seguida.

6.1 AÇÃO POPULAR

A ação popular é um meio processual que pode ser intentada por qualquer cidadão que tenha como finalidade questionar judicialmente atos que considere lesivo ao patrimônio público ou de entidade em que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Entretanto, essa prerrogativa só é possível aos cidadãos, o que significa que a condição de ação é que o autor esteja no gozo de seus direitos políticos, ou seja, que o mesmo seja eleitor. A previsão legal dessa ação está na própria Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIII.

Com o aumento da preocupação pelo meio ambiente, começou a existir uma maior necessidade da sociedade contribuir no processo de desenvolvimento sustentável e com um efeito menos lesivo ao meio ambiente.

6.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A mais importante ação processual para a defesa do meio ambiente é a ação civil pública. É uma das funções institucionais do Ministério Público prevista pela Constituição Federal em seu artigo 129, III, objetivando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos.

A ação civil pública vai ter a denominação de civil porque vai ser proposta no juízo civil e não penal, quanto a pública por ter em vista a defesa dos bens públicos e sociais.

Essa ação vai ser regulada pela Lei 7.347/85, na qual vai elencar as possibilidades de entrar com tal ação; vai prever o meio para proteger os bens elencados que se fará em 3 vias: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e condenação em dinheiro; vai tirar a exclusividade do Ministério Público da função de autor na área criminal e da tarefa de fiscal da lei no campo cível; e ainda cria um fundo para o dinheiro da recomposição dos bens e interesses lesados, objetivando recuperar ou tentar recompor os bens e interesses no seu aspecto supra-individual.

Outra inovação foi a criação do Inquérito Civil para a proposição de uma ação mais rápida. Não é um instrumento indispensável em defesa do meio ambiente, mas tem sido de grande ajuda para a preparação da ação civil pública perante o judiciário.

Esse instrumento vai ser de uso exclusivo do Ministério Público Federal ou do Ministério Público Estadual, todos os outros legitimados para ajuizar a ação, vão ter que conseguir provas de outras maneiras.

Uma diferença entre esse inquérito e o policial é que nesse caso a sua presidência é feita pelo delegado de polícia enquanto que o Ministério Público só vai poder fiscalizar esse procedimento, decidir quais provas devem ser coligidas, mas não estará diretamente a sua frente.

Enquanto que no outro, a própria Lei Orgânica Nacional do Ministério Público vai dizer que dentro das funções a serem desempenhadas pelo órgão está a instauração dos inquéritos civis como também medidas e procedimentos administrativos pertinentes, usando como meio notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades dos entes federativos e ainda promover diligências e inspeções.

Se há recusa ou retardamento de dados técnicos tidos como indispensáveis à propositura da ação e que tenham sido requisitados pelo Ministério Público, vai ser tido como crime e a punição é de reclusão de um a três anos e multa.

No caso, de durante o inquérito, o Ministério Público não encontre elementos que indique o autor do dano ou não encontrar mínimo de prova para propor a ação pode pedir o arquivamento do inquérito ou dos documentos que possuam. Tal arquivamento deve ser examinado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que vai ser composto por membros do Ministério Público de primeira instância.

As recomendações do Ministério Público também representam um meio de proteção, pois é assim que os órgãos públicos, concessionárias e permissionárias do serviço público estadual e federal, além das entidades com funções delegadas do Estado ou Município ou ainda de serviço de relevância pública, estiverem exercendo alguma atividade e seja de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, quando receberem as recomendações não poderão prosseguir com sua atividade ou obra. Se assim não se portarem, seu comportamento será tido como doloso e responderá no campo do Direito Penal Ambiental.

Ao receber as recomendações os órgãos deverão respondê-la e divulgar que as recebeu.

Dentre as razões para a expedição das recomendações encontra-se: a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou ainda para sua reformulação; tipo e local da audiência pública, tendo em vista que a simples solicitação da mesma já a torna obrigatória; realização de inspeções em determinados locais que já tenha ocorrido o dano ou que haja ameaça de dano; apuração de infração administrativa contra o meio ambiente; que o órgão licenciador não expeça a licença, autorização ou permissão até que seja concluído o inquérito civil.

6.2.1 LEGITIMADOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O art. 5º da Lei 7.347/85 traz como legitimados para propor a ação principal e a cautelar o Ministério Público, a União, Estados e Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou ainda por associações que estejam constituídas a mais de um ano, nos termos da lei civil e que tenha entre suas finalidades proteger o meio ambiente, o consumidor, o patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Com a Lei 11.448/07 foi incluída a Defensoria Pública dentro do rol.

6.2.2 FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Como já dito, o dinheiro das multas processuais são destinadas para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, que foi criado pela Lei 7.347/85.

A finalidade desse fundo não pode ser para auxiliar projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos, mas sim a reconstituição dos recursos ambientais lesados. Outro fundo criado também para essa finalidade é o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

A lei já citada vai trazer a existência de dois conselhos, um no âmbito federal e outro no estadual. Assim, o dinheiro advindo de ações públicas propostas perante a Justiça Federal será gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos e os recursos obtidos pela Justiça dos Estados pelo Conselhos Estaduais. No caso do Estado não ter seu próprio

conselho, o dinheiro deverá ser depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Para compor os conselhos, deverá ter membros do Ministério Público e representantes da comunidade. O Conselho Federal vai conter 10 conselheiros, os quais 3 serão de entidades civis que preencham os requisitos do art. 5º, I e III, da Lei 7.347/85. Com isso, o Poder Executivo vai ter três assentos no conselho, não sendo desprezada a atuação fiscalizadora da comunidade.

6.2.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO RIO POTENGI

O Ministério Público do Rio Grande do Norte ajuizou várias ações na tentativa de diminuir a poluição do Rio Potengi dentre elas merece destaque uma que aqui será discutida.

O Processo 001.07.240822-8 é uma ação civil pública com pedido de tutela antecipada movida pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte contra o Estado do Rio Grande do Norte e o Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, correndo na 5ª Vara da Fazenda Pública.

Sobre essa questão de ajuizar uma ação contra o Estado, os Tribunais já tem decisões nesse sentido, como pode ser visto em seguida:

Ementa:

1- A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo. *Citizen action* proposta na forma da Lei.

2- A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando para tanto, a existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora. Ausência de medidas concretas por parte do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre tendentes, por seus agentes, a evitar a danosidade ambiental. Responsabilidades reconhecidas. Responsabilidade Objetiva e responsabilidade *in ommitendo*. Culpa. Embargos acolhidos. (EI 100001620772- 1º Grupo de Camaras Cíveis. TJRS – j. 1º.06.2001. Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal)

Na Política Nacional do Meio Ambiente foi estabelecido um Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) é ser composto por órgãos e entidades da União, Estados e Municípios,

como também das fundações instituídas pelo Poder Público com a finalidade de proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente.

A estrutura do SISNAMA é previsto no art. 6º da PNMA e tem na sua composição um órgão superior (Conselho de Governo), um órgão consultivo e deliberativo (Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA) que vai ter dentre suas atribuições deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o órgão central é a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, um órgão executor que é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgãos seccionais (estaduais) e os órgãos locais (municipais).

No estado do Rio Grande do Norte, o órgão seccional é o Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) e tem como finalidade a execução de programas, projetos e do controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental. Assim, tem-se que o órgão responsável pelo licenciamento de atividade ou obra potencialmente poluidora no Rio Potengi é o IDEMA (art. 10 da PNMA).

A Lei Complementar 272 do Estado do Rio Grande do Norte trata da Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente e nela é previsto o IDEMA como órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente, sendo uma entidade executora com a finalidade de executar, coordenar e supervisionar a Política Estadual do Meio Ambiente.

O art. 39 da LC 272/04 fala do monitoramento:

“Art. 39. A Entidade Executora do SISEMA deverá implementar planos e programas de monitoramento ambiental nas áreas de maior fragilidade do Estado ou de interesse social e ambiental.

Parágrafo único. O monitoramento de que trata o **caput** deste artigo deverá, prioritariamente, subsidiar as ações de controle e planejamento ambientais.

O IDEMA dispõe de recursos para o monitoramento e outros estudos para à tutela ambiental advindos das licenças ambientais que lhe são pagas.

Na Ação Civil Pública, o Ministério Público defende que o IDEMA não está aplicando as sanções administrativas presentes no art. 59 e seguintes da Lei Estadual aos responsáveis pela poluição do Rio Potengi.

A LC Estadual 272/04, em seus artigos 29, 30 e 32 é clara ao proibir a poluição hídrica e ainda prevê mecanismo para a paralisação da atividade poluidora. Apesar de poder impor sanções

e parar com a poluição do Rio Potengi, o IDEMA não fez tal controle, de acordo com o Ministério Público.

O Ministério Público do RN alega ainda que o Estado do Rio Grande do Norte deve ter responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da omissão na fiscalização e por não assegurar os objetivos da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos e pela não aplicação dos instrumentos presentes nessa política.

No art. 12, III da Lei Federal 9.433/97 vai estabelecer que “Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: (...) III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.”

Já na Lei Estadual 6.908/96, há previsão em seu art. 2º, VI que: “a outorga do direito de uso da água é um instrumento essencial para o gerenciamento dos recursos hídricos.”

Quando se trata da proteção dos recursos hídricos, é cabido o uso do poder de polícia para reduzir o exercício da atividade e assim adequá-la ao interesse público social e ambiental. Tal poder não foi usado nem pelo IDEMA ou SEMARH.

Com isso, é notado uma omissão do Poder Público na aplicação de medidas de prevenção, controle e repressão das atividades em desacordo com a legislação ambiental em vigor, o que caracteriza a responsabilização a ser perquirida no âmbito judicial.

Nenhum dos requeridos poderia deixar de aplicar as sanções àqueles que agiram em desacordo com a legislação de controle da poluição e de gestão de recursos públicos. As Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos são impositivas e por isso não cabe aos órgãos demandados liberalidade de aplicar ou não as sanções cabíveis aos poluidores.

Essa conduta dos requeridos acabou por ensejar a degradação da qualidade das águas do rio. Todavia, não se sabe a quantificação dessa poluição em relação à classificação legal do corpo hídrico, o que acaba por dificultar a reparação dos danos já constatados. Se houvesse um estudo para constatar as cargas de efluentes que são despejadas diuturnamente nas águas do Rio Potengi, poderia ser traçado um mecanismo de controle de lançamento de efluentes.

Um dos objetivos dessa demanda da Procuradoria de Justiça é que o IDEMA custeie e apresente diagnóstico da carga de efluentes lançada diariamente nas águas do estuário.

A Procuradoria de Justiça quer ainda que seja indenizado os pescadores por danos morais e materiais causados pelo mês em que eles não puderam pescar, em vista à omissão do Estado em cumprir com seu poder de polícia.

Assim, a Procuradoria de Justiça enumera entre os seus pedidos de tutela antecipada que o IDEMA: faça um diagnóstico das cargas poluidoras, exerça o poder de polícia, faça análise laboratoriais dos efluentes lançados nas águas, divulgue a balneabilidade do rio, interdite as áreas tidas como impróprias, controle a atividade de carcinicultura e que compatibilize os efluentes lançados com padrões originais das águas do rio Potengi/Jundiaí.

Já com relação ao governo do Estado do Rio Grande do Norte, este deve fazer um levantamento completo da situação da Bacia Hidrográfica Potengi/Jundiaí em 90 dias; exercer, por meio da SEMARH, o poder de polícia relativo ao uso dos recursos hídricos no prazo de 120 dias; comprovar em juízo que aplicou sanções aos empreendimentos que cometam infrações de efetuar lançamentos no estuário no prazo de 180 dias; o pagamento de um salário mínimo aos pescadores durante o período em que as águas estiverem impróprias; compatibilizar as águas do estuário com a classe, condições e padrões original da água do estuário no prazo de 180 dias; o controle, por meio da SEMARH, da concessão de outorga de lançamentos de águas do estuário.

Os requeridos suscitaram em sua defesa preliminar de competência da Justiça Federal, por se tratar de área de propriedade da União, mas quanto ao mérito, concordam que medidas urgentes devem ser tomadas para proteger o estuário do Rio Potengi, entretanto, discordam das medidas solicitadas emergencialmente pela Procuradoria de Justiça.

Quanto a competência ser da União, foram intimados o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a União, que se manifestaram, por intermédio da Advocacia Geral da União, excluindo-se da lide alegando que o objeto de litígio se submete à autarquia estadual, o IDEMA, no que tange à fiscalização e licenciamento ambiental.

Em decisão da tutela antecipada, o juiz Luiz Alberto Dantas Filho entendeu que há uma essencialidade na realização de diagnóstico técnico para avaliar os efluentes lançados diuturnamente no estuário, provenientes de esgotos sanitários e industriais.

Quanto à ação, o magistrado diz:

“O Ministério Público demandante explicitou na exordial de forma evolutiva e convincente, comprovando com a juntada de vasta documentação constante do Inquérito Civil nº 02/2007, composto de 06 (seis) volumes e 1.866 (mil oitocentas e sessenta e seis páginas), entre os diversos aspectos, que vários tipos

de danos estão sendo causados pela poluição aos Rios Jundiá e Potengi e seus afluentes, notadamente pelo descaso do IDEMA no desempenho do seu mister institucional, assim como o descontrole também da parte da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) no tocante à outorga do direito de uso para lançamento de resíduos na localidade, afora a falta de fiscalização e punição aos infratores pelos entes demandados, tudo isso podendo ensejar a responsabilização do Estado e do IDEMA nos termos da legislação em vigor.”⁵

E assim, defere parcialmente as medidas liminares de antecipação dos efeitos da tutela pleiteadas pelo Ministério Público Estadual, para que em 60 dias:

“I - o INSTITUTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE (IDEMA):

1) comece a realização de um diagnóstico completo de todos os efluentes que são lançados no estuário do Rio Potengi/Jundiá, incluindo avaliação de seu volume e cargas, utilizando análises laboratoriais, por intermédio de instituição de alta qualificação reconhecida, a exemplo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, inclusive podendo contratar os serviços com dispensa de licitação, se for o caso, nos termos dos artigos 24 ao 26 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratos), devendo apresentar o resultado em Juízo no prazo máximo de 03 (três) meses a contar do início dos trabalhos pela entidade encarregada dos trabalhos, publicando o resumo do resultado pelo menos duas vezes em jornais de circulação local, para conhecimento da população, sinalizando com placas de alertas os locais impróprios para uso e banho pelas pessoas, principalmente nas áreas urbanas, de evidente presença humana, interditando imediatamente os espaços que possibilitarem danos à saúde e vida da população;

2) proceda ao monitoramento da qualidade das águas e sedimento de fundo do Rio Jundiá, conforme convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta constante às fls. 1681/1688 e Termo de Referência de fls. 1697/1704 do volume 06 do Inquérito Civil nº 02/2007, anexado aos autos, inclusive porque neste particular já existem recursos assegurados mediante depósitos feitos pela empresa Simas Industrial de Alimentos S.A., que também firmou o TAC em referência;

3) exercite plenamente suas atribuições legais, notadamente o poder de polícia, em especial cumprindo o estabelecido na Lei Complementar estadual nº 272, de 03 de março de 2004, que “dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências”, fiscalizando intensamente as áreas dos Rios Potengi e Jundiá e aplicando as sanções previstas contra os infratores às normas ambientais, abstendo-se de conceder ou renovar licença ambiental para empreendimentos e atividades que causem poluição no Rio Potengi/Jundiá, ou que não possuam outorga do direito de uso dos recursos hídricos, concedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), observando rigorosamente as regras constantes da RESOLUÇÃO Nº 357, DE

⁵ Processo 001.07.240822-8, que tramita na 5ª Vara da Fazenda P

17.03.2005, DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, comprovando mediante relatório a ser apresentado em Juízo no prazo subsequente de 60 (sessenta) dias;

4) institua o sistema de plantão para atendimento às ocorrências sob a competência do órgão também nos finais de semana e feriados, com servidores habilitados na solução dos problemas de ordem ambiental, incluindo adoção de medidas emergenciais no sentido de cessar e coibir danos ambientais graves no acervo dos Rios Potengi e Jundiá;

5) atenda integralmente as diligências solicitadas pelo Ministério Público nos itens "13", "14", "15" e "16" do requerimento preambular constante às fls. 70 e 71 dos autos, demonstrando-as em Juízo nos prazos ali propugnados;

II - o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

a) realize completo levantamento atualizado da situação da área estuária da bacia hidrográfica do Rio Potengi/Jundiá, com identificação dos responsáveis e detalhamento dos locais onde há captação de água, lançamento de efluentes ou outro tipo qualquer de uso dos recursos hídricos, apresentando o resultado no prazo de 90 (noventa) dias;

b) demonstre em Juízo o efetivo exercício do poder de polícia referente ao uso dos recursos hídricos nos Rios Potengi e Jundiá, inclusive a aplicação de sanções concretas aos infratores, nos termos da Lei estadual nº 6.908, de 01.07.1996 (artigo 23, inciso X), e do Decreto estadual nº 13.283, de 22.03.1997 (artigos 6º, 8º, 36 e 37), trazendo aos autos relatório circunstanciado das providências adotadas pelo órgão competente (SEMARH), relativo ao biênio anterior a esta data.

Na hipótese do descumprimento total ou parcial das medidas ora deliberadas, observando o disposto no art. 11 da Lei da Ação Civil Pública e no art. 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ente estatal (IDEMA e/ou ESTADO) e de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o próprio administrador omissor, a contar dos prazos estabelecidos na decisão, além dos demais tipos cabíveis de responsabilização civil e penal, notificando-se, para tanto, os senhores Diretor Geral do Instituto de Defesa do Meio Ambiente - IDEMA, Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, e Procurador Geral do Estado."

O IDEMA e o Estado do Rio Grande do Norte entraram com um embargo dessa declaração e ainda anexaram um Relatório Técnico com a identificação dos pontos de captação de água e de lançamento de efluentes líquidos sanitários e industriais. Tal relatório foi considerado pelo Ministério Público como insuficiente para cumprir com a decisão interlocutória, alegando que foram apenas identificados os locais que lançam efluentes nas águas do estuário.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente natural é composto pela atmosfera, biosfera, águas, solo, subsolo, fauna e flora, em fim, tudo que está relacionado com a vida. E ele vem sendo degradado pelas atividades do homem que atuam de maneira não sustentável. Na atualidade essa mentalidade de desenvolvimento a qualquer custo vem sendo alterada e cada vez mais vem predominando um desenvolvimento sustentável. Em virtude desse vem sendo desenvolvidas leis para proteção desse bem de todos.

Um dos recursos ambientais que merece um destaque é a água, isso se deve a maneira em que o homem a vem usando, sem nenhum tratamento para o despejo de seus lixos nos rios e mares. E assim, vem acabando a água potável no planeta e ainda causando a morte dos animais e vegetais aquáticos. Essas mortes acabam por desencadear prejuízos aos que dependem desses seres para a sua subsistência. Mais uma vez, é notada a necessidade de preservação do meio ambiente, mas de uma maneira mais específica, uma legislação para a proteção das águas.

Várias leis foram editadas com tal finalidade, mas continua-se a encontrar rios poluídos pelas atividades devastadoras do homem. Um desses rios se encontra no Estado do Rio Grande do Norte, onde o seu principal rio, o Potengi, vem sendo sofrendo grande agressão e como consequência já ocorreu um grande desastre ambiental no ano de 2007, quando 10 toneladas de peixes morreram.

Os grandes agressores do Rio Potengi são os esgotos sanitários jogados em grande parte in natura; as carcinicultura sem lagoas de sedimentação; os resíduos industriais, que mesmo sendo em pequena quantidade acabam por gerar grandes danos pelo seu conteúdo químico; a deposição de lixos e esgotos pela população ribeirinha; a retirada da mata ciliar que é a proteção do rio para, em sua maior parte, a criação de camarão.

Esse danos causados poderiam ser extintos se os empresários retirassem suas licenças ambientais e cumprissem com o que está lá descrito para poder iniciar sua atividade ou obra, ou seja, operar de maneira a não causar qualquer dano ao meio ambiente.

Essa licença não é sinônimo de irresponsabilidade civil, assim, se mesmo com a licença e com o seu cumprimento ainda houver algum dano ambiente originado pela atividade ou obra

regulamentada, o empresário terá que responder pela responsabilidade civil objetiva, mas não terá que responder pela penal ou administrativa.

Existem vários meios de proteger o meio ambiente, alguns deles se encontram no Poder Judiciário por meio de ações para fazer com que o agressor para com sua atividade ou obra e indenize o meio ambiente pelos danos a ele causados. Dentre as possíveis ações duas merecem destaques. Uma pelo acesso do povo ao judiciário como uma maneira de proteger um bem que é de todos, que é ação popular. Essa ação ainda não foi utilizada como meio de proteção ao Rio Potengi, e não é muito utilizada. E a outra é a ação civil pública, na qual um dos legitimados é o Ministério Público.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte vem desenvolvendo várias ações em prol do Rio Potengi e numa tentativa de evitar maiores danos ao mesmo no futuro, aquele impetrou uma ação civil pública contra o IDEMA e o Estado do Rio Grande do Norte, pretendendo uma maior fiscalização no rio, pagamento de uma indenização pelos danos já causados e ainda uma maior seleção das licenças ambientais. Essa ação ainda aguarda decisão, mas na interlocutória parte dos pedidos liminares do Ministério foram deferidos.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

A Lei da Natureza. IBAMA. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/>>. Acesso em: 18 de jan. de 2010.

BAZAN, Luís Henrique Ayala. **Ação Popular Ambiental:** Direito subjetivo do cidadão na tutela do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1892/Acao-popular-ambiental-direito-subjetivo-do-cidadao-na-tutela-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 23 de fev. de 2010.

BERNARDES, Ricardo Silveira; SOARES, Sérgio R. Ayrimoraes. **Esgotos combinados e controle da poluição.** In *Fundamentos da Respirometria no Controle da Poluição da Água e do Solo*. Editora Universidade de Brasília: Finatec, 1005, Brasília, DF, p. 25.

BRASIL. Decreto de nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Institui o Código de Águas.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispões sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2 set. 1981.

_____. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial da União, Brasília, 16 set. 1965.

_____. Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Diário Oficial da União, 17 fev. de 1986.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-95, publicado no Diário de Justiça de 22-9-95.

_____. Lei 9.433, de 8 de janeiro 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 9 jan. 1997d.

_____. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. de 1997.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998.

_____. Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005. Dispões sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 mar. de 2005.

_____. Resolução CONAMA nº 370, de 6 de abril de 2006. Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no art. 44 da Resolução nº 357, de 17 de março de 2005. Brasília, 2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. REsp 865.864/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, publicado no Diário de Justiça de 13/10/2009.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos**: A lei ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

- DIAS, Gilka da Mata. **Cidade Sustentável: fundamentos legais, política urbana, meio ambiente, saneamento básico**. 1 ed. Natal: do Autor, 2009.
- DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6º Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1979.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GIOVANETTI, Gilberto; LACERDA, Madalena. **Dicionário de Geografia**. São Paulo: Melhoramentos, 1990.
- GLOSSÁRIO DE ECOLOGIA**. 2 ed. Academia de Ciências do Estado de São Paulo. Publicações ACIESP nº 183, 1997, p. 113.).
- GRANZIERA, Maria Luiz Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal- parte geral**. 21ª ed, 1º vol. Rev. atual. Saraiva. São Paulo: 1998.
- KRAEMER, Elisabeth Pereira. **A Questão Ambiental e os Resíduos Industriais**. Disponível em: <<http://br.monografias.com>>. Acesso em: 7 jan. de 2010.
- MACAHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MIRRA, Álvaro L. V. **Impacto Ambiental – Aspectos da Legislação Brasileira**. São Paulo, Oliveira Mendes, 1998.
- MOREIRA, Iara Verocai Dias. **Vocabulário Básico de Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, 1990.
- POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de Águas no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos Santos; MARTINS, Renata de Freitas. **Crimes Ambientais**. Programa Ambiental: a última arca de Noé. Disponível em: <<http://www.aultimaarcadenoe.com/crimedefine.htm>>. Acesso em: 18 de jan. 2010.
- XAVIER, Francelise Diehl, Grazielle; BRANCHER, Nivia Daiane. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: interfaces entre direitos humanos e proteção ambiental**. In *Revista de Direito Ambiental*. Ano 11. Outubro-dezembro de 2006. Coordenação Antônio Herman V Benjamin e Édis Milaré. RT.